



## **ESTUDO DA VIABILIDADE DA PROPOSTA DE ATRIBUIÇÃO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**

### **Feasibility study of the proposal for the assignment of environmental police power for the Santa Catarina Military Fire Department**

Zevir Anibal Cipriano Júnior

*Major do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Perito em Incêndio e Explosão pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Oficial Bombeiro Militar pelo Curso de Formação de Oficiais pela ABMT, bacharel em Direito pela Univali, tecnólogo em Gestão de Emergências pela Univali, Especialista em Engenharia de Prevenção de Incêndios pela FURB, Especialista em Administração Pública com Ênfase na Atividade Bombeiro pela ESAG/UDESC e Mestre em Engenharia Florestal pelo CAV/UDESC. Email: zevir@cbm.sc.gov.br*

Alexandre da Silva

*Tenente-Coronel do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental pela UDESC/2017, com especialização em Meio Ambiente e Legislação Ambiental pela UDESC/2001. Email: alexandre@cbm.sc.gov.br*

#### **RESUMO**

O objetivo principal deste trabalho foi realizar um estudo para verificar a viabilidade da atribuição do poder de polícia ambiental para o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), especificamente para o crime previsto no artigo 41 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) utilizando o auto de investigação em incêndio florestal para comprovar a culpa ou dolo do agente causador do sinistro. Com referência aos aspectos metodológicos, foi utilizada a técnica da documentação indireta, a qual o autor utilizou fontes primárias como leis e decretos, fontes secundárias abrangendo bibliografias já publicadas e livros sobre o assunto, além de sites especializados, também foi detalhado o *case* do Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso, pioneiro no poder de polícia ambiental no Brasil. Por fim, o autor chegou a conclusão de que é possível o CBMSC figurar no rol de autoridades executoras do poder de polícia ambiental, conforme proposta deste trabalho, sendo necessário apenas alguns ajustes na legislação estadual.

**Palavras-chave:** Poder de Polícia Ambiental. Perícia de Incêndio. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

#### **ABSTRACT**

The main objective of this work was to carry out a study to verify the feasibility of assigning the power of environmental police to the Military Fire Brigade of Santa Catarina (CBMSC), specifically for the crime provided for in article 41 of Law 9.605/98 (Law of Environmental Crimes) using the forest fire investigation report to prove the fault or intent of the agent causing the accident. With reference to methodological aspects, the indirect documentation technique was used, which the author used primary sources such as laws and decrees, secondary sources covering already published bibliographies and books on the subject, in addition to specialized websites, the case of the Military Fire Brigade of Mato Grosso was also detailed, pioneer in the power of environmental police in Brazil. Finally, the author came to the conclusion that it is possible for the CBMSC to appear on the list of executing authorities for the power of environmental police, as proposed in this paper, requiring only a few adjustments to the state legislation.

**Keywords:** Environmental police power. Fire Investigation. Santa Catarina Military Fire Department.



## **1 INTRODUÇÃO**

O tema proposto busca sua base no direito constitucional, mais precisamente no artigo 225 da Carta Magna Brasileira, que por sua vez, define que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, delegando ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (COSTA, 2010).

Cabe ressaltar alguns tópicos que norteiam este artigo, o direito fundamental de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a obrigação do Estado e da coletividade em proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e por fim, a aplicação de sanções ao transgressor ambiental, através de normas com objetivo de garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O professor Costa (2010) nos ensina que a Constituição da República Federativa do Brasil expõe no § 3º do artigo 225 que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, no mesmo sentido, complementa o artigo 2º, inciso I da Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), versando sobre a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Um dos principais objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme o artigo 4º, inciso VII, é a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, ademais, no caput do artigo 5º do mesmo ordenamento jurídico, estabelece que as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico.

Nesse contexto, a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto 6.514/08 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências) foram concebidas atendendo a Carta Magna Brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente, para regulamentar as sanções penais e administrativas provenientes das condutas e práticas lesivas ao meio ambiente.

Os artigos 70 e 2º, respectivamente, da Lei 9.608/98 e do Decreto 6.514/08, definem identicamente a visão do legislador com relação ao conceito de infração administrativa ambiental, fundamentando como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, estes por conseguinte, norteiam a irrefutabilidade do Poder de Polícia Ambiental exercido pela Administração Pública.



Conforme monitoramento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), nos últimos cinco anos, o estado de Santa Catarina registrou em média mais de 1.700 focos de incêndio. Só em 2019 o sistema E-193, que despacha as ocorrências para atendimento do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, registrou 2.983 ocorrências de combate a incêndios florestais, destes, apenas 39 tiveram suas causas investigadas, em torno de 1,3% do total atendido, contudo, o planejamento estratégico da instituição define que até o ano de 2025 a instituição deverá conseguir fazer 100% das investigações dos incêndios que ocorrerem em território catarinense.

A investigação das causas dos incêndios florestais ainda é um assunto pouco difundido e estudado no Brasil. A proposta deste trabalho nasceu da percepção deste problema e está baseada no ciclo operacional, com foco principal na fase de investigação dos incêndios florestais, que em tese, conforme preconiza o artigo 108, IV da Constituição do Estado de Santa Catarina é uma das atribuições do Corpo de Bombeiros Militar.

A contribuição principal deste artigo será um levantamento teórico pormenorizado, baseado na legislação ambiental vigente no Brasil e em Santa Catarina, visando uma proposta para a inserção do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina como uma das autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente para o crime ambiental de incêndio, previsto no artigo 41 da Lei nº 9.605/98.

Com base nos argumentos que serão apresentados neste artigo será avaliada a viabilidade da atribuição do poder de polícia ambiental ao Corpo de Bombeiros Militar para a sociedade catarinense.

## **2 O PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

Para que compreendamos o conceito de Poder de Polícia Ambiental, é indispensável que conheçamos o conceito de Poder de Polícia concebido pelo Direito Administrativo.

O poder de polícia, conforme ensina Edis Milaré, vem evoluindo através das práticas do Direito no decorrer da história, sob a influência da transição do Estado liberal para o Estado do bem estar social. Da polícia geral passou-se às polícias especiais, cuja atribuição peculiar é cuidar da elaboração e aplicação das normas que regulam determinados negócios do Estado e interesses da comunidade (COSTA, 2010).

No caput do artigo 78, o Código Tributário Nacional define o poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes



de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O professor Costa (2010) relata que Hely Lopes Meirelles define o poder de polícia como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Nesse mesmo sentido é a manifestação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. O conceito trazido pelos autores refere-se ao poder de polícia como mecanismo utilizado pela Administração Pública para frear o abuso de direitos individuais cometidos pelo cidadão.

O conceito poder de polícia pode ser tomada em sentido mais limitado, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais (MELLO, 2009).

Dos conceitos expostos, temos que, três são os atributos do Poder de Polícia Administrativo, quais sejam: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. Discricionariedade é a margem de liberdade que a lei outorga ao administrador público para que ele mediante critérios de oportunidade (momento) e conveniência (adequação) possa dentre as várias alternativas previstas escolher a mais adequada ao caso concreto. Já a autoexecutoriedade é a possibilidade que a administração pública tem de com os próprios meios, pôr em execução suas decisões sem precisar recorrer previamente ao Judiciário. A coercibilidade, por sua vez, consiste na possibilidade de utilização de medidas coativas quando na situação concreta o particular resiste (COSTA, 2010).

Cabe ressaltar que para o exercício do poder de polícia há uma espécie de fiscalização para o abuso de poder, apresentado em duas espécies: excesso e desvio. Ao ultrapassar o limite de sua competência legal, o administrador público cometerá excesso e ao buscar um fim diverso do interesse público cometerá desvio.

Machado (2013) define Poder de Polícia Ambiental como a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

O Poder de Polícia Ambiental é instrumentalizado por meio do auto de infração, com a imposição das medidas elencadas no artigo 3º do Decreto 6.514/2008: advertência, multa, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer



natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades e restritiva de direitos (COSTA, 2010).

O exercício do Poder Público manifesta-se, sobretudo, na participação nas atividades sociais, resguardando-as da ambição individual. Como Poder Público, a finalidade do Estado não é apenas a de assegurar a liberdade individual e a proteção da propriedade privada, porém, através desta unificação, permitir que o indivíduo consiga obter um tipo de existência que ele isoladamente jamais alcançaria. A prática deste poder impõe-se como um dever do Estado, por isso sua característica de um dever que se reveste em poder (DERANI, 2008).

De fato, quando nos referimos ao Poder de Polícia comumente temos a ideia de controle e subordinação de bens e atividades individuais em benefício do bem comum ou do Poder Público, destarte, não resta dúvidas de que o particular quando pratica uma infração administrativa ambiental estará sujeito ao exercício desse poder.

### **3 O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA E O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

A Constituição Federal em seu artigo 37, reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios respeitará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste contexto, é necessário compreender que o princípio da impessoalidade determina que o administrador público, não pode beneficiar e nem prejudicar pessoas determinadas no exercício de sua função administrativa.

Existe uma regra a ser observada em duas situações distintas: em relação ao administrado e em relação à própria administração pública, no que se refere aos administrados, a impessoalidade significa que a Administração Pública não poderá atuar discriminando pessoas de forma gratuita, a não ser aquelas que venham privilegiar o interesse público, ou seja, a Administração Pública deve permanecer numa posição de neutralidade em relação às pessoas privadas. A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, sem discriminação nem favoritismo, constituindo assim um desdobramento do princípio geral da igualdade, art. 5º, caput, Constituição Federal (COSTA, 2010).

Ainda segundo Costa (2010) no tocante à própria Administração Pública temos que a responsabilidade dos atos administrativos praticados deve ser imputada não ao agente e sim à pessoa jurídica – Administração Pública direta ou indireta. Preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Está explícita na Constituição Federal, mais precisamente nos artigos 23 e 24, as regras de competência administrativa e legislativa, através delas, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios têm a chamada competência comum ou administrativa.

Esta modalidade de competência ampara os entes no que tange a proteção e preservação de florestas, da fauna e da flora, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas, por exemplo, já com relação a competência legislativa, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar simultaneamente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

No âmbito da legislação concorrente, conforme as disposições dos parágrafos do artigo 24 do texto constitucional, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Essa competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, sendo certo que na ausência de lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Vale lembrar que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Por oportuno lembrar que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (COSTA, 2010).

De acordo com a Lei 6.938/81, em seu artigo 6º reza que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente -SISNAMA.

O exercício do poder de polícia ambiental pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina se fará por intermédio das infrações administrativas cometidas apenas com relação aos crimes de incêndio em mata ou floresta, previstos no artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais, no qual há também a previsão das infrações administrativas já disciplinadas pela em seus arts. 70 a 76, e regulamentada pelo Decreto 6.514/08.

No que tange a Lei 14.675/09 (Código Estadual de Meio Ambiente) em seu artigo 253 conceitua que é proibido promover queimadas, inclusive para limpeza de áreas destinadas à formação de reservatórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente, não fazendo menção a qualquer infração administrativa no artigo, percebe-se que o referido ordenamento jurídico trata incêndio em matas ou florestas como queimadas, destoando dos conceitos amplamente difundidos para o assunto no Brasil e também no mundo.

A ideia central que norteia este trabalho é qualificar o auto de investigação em incêndio florestal (ANEXO I) como instrumento para autuação administrativa, além obviamente, de ser o documento pelo qual se comprovará se houve culpa ou dolo por parte do infrator ambiental.





Entendemos ainda que ele servirá também como subsídio para que o Ministério Público apresente a ação penal, e esta facilidade configurará em um ganho real para sociedade catarinense, tanto na economia recursos quanto na agilidade do processo administrativo.

Por fim, para que este novo instrumento proposto tenha eficácia, há a necessidade de alteração da Lei 14.675/09, conforme proposta de Minuta de Decreto deste trabalho (ANEXO II), onde o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina figurará como uma autoridade para a execução do poder de polícia ambiental.

#### **4 ANÁLISE DO CRIME DE INCÊNDIO PREVISTO NO ARTIGO 41 DA LEI 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS)**

Em seu artigo 41, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que versa a respeito das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades nocivas ao meio ambiente, caracteriza como crime contra a flora, a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta.

*Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:  
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.  
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.*

Cabe ressaltar que esta conduta em nada tem a ver com o crime de incêndio conhecido do artigo 250 do Código Penal, pois para o leigo, parece tratar-se do mesmo crime, contudo, entra-se numa hipótese de conflito aparente de normas, que será solucionada pela aplicação do princípio da especialidade.

O Código Penal apresenta a norma geral a respeito do delito de incêndio, enquanto a Lei de Crimes Ambientais tem como intenção principal o incêndio de matas ou florestas, sendo que o bem jurídico tutelado pelo Código Penal é a incolumidade pública, já na Lei de Crimes Ambientais é o patrimônio ambiental.

Consoante com o próprio tipo penal apresentado no artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais, a conduta ora prevista poderá ser cometida a título de dolo ou culpa, todavia, na hipótese do crime ser praticado na modalidade dolosa, deverá ser aplicada a pena contida no preceito secundário do caput do dispositivo, ou seja, pena de reclusão de 2 a 4 anos, e, na hipótese de crime culposo, a sanção trazida pelo parágrafo único e a detenção de 6 meses a 1 ano e também a pena de multa.

Ainda, nos ensina o professor Arruda (2013) que é importante destacar as diferenças existentes entre o artigo sob análise e o crime do art. 250 do Código Penal. Com efeito, aqui no art. 41 o bem jurídico genericamente protegido, tal qual ocorre em todos os demais crimes ambientais, é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo a flora, representada pelos seus elementos floresta e mata, o bem jurídico específico, digno de proteção penal. No art. 250 do Código Penal, por sua vez, o bem jurídico merecedor de proteção é a incolumidade pública e, por isso, se tipifica o incêndio que expõe



a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Existe, ainda, no mesmo dispositivo do Códex, a previsão do aumento da pena se o fogo atingir lavoura, pastagem, mata ou floresta (alínea h, do § 1º do art. 250).

Assim, caso o incêndio, provocado dolosamente pelo agente, recaia sobre a mata ou floresta, sem, contudo, atentar contra a incolumidade pública, restará configurado o crime do art. 41, caput, da Lei de Crimes Ambientais. Por outro lado, se o fogo provocado pelo agente, ainda que atinja mata ou floresta, resultar em perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio das pessoas, atentando, portanto, contra a incolumidade pública, a par do conflito aparente com a norma prevista neste art. 41, caput, prevalecerá, em razão do Princípio da Subsidiariedade Tácita, a figura típica prevista no Código Penal, sem prejuízo da incidência da causa de aumento da pena prevista na alínea h, inciso II, § 1º, do art. 250 (ARRUDA, 2013).

## **5 O AUTO DE INVESTIGAÇÃO EM INCÊNDIO FLORESTAL COMO OBJETO DE CONSTATAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

O constante aperfeiçoamento das leis ambientais no Brasil e em Santa Catarina, oferece lacunas para a inserção de novos instrumentos de proteção ambiental, oportunizando as instituições públicas criarem ferramentas que no futuro possam gerar bônus para contribuir com o manejo, conservação e prevenção dos recursos naturais.

No Brasil, a maior parte dos incêndios florestais tem como causa uma ação humana direta, exceções apenas aos raios, onde somando o percentual deste fator, anualmente, chega-se ao máximo em 3%. Conhecer essas causas é importante e fundamental para se traçar os planos preventivos, pois é sobre as causas que devem repousar as ações (SOARES; BATISTA; SANTOS, 2005).

Segundo Sturm (2015) dados da FAO, Organização das Nações Unidas, apontam que na América do Sul, 85% dos incêndios florestais são causados pela ação humana. A lista destas ações incluem desde a limpeza para cultivo e agricultura, desenvolvimento industrial, extração de produtos diversos a madeira, negligência e também, ações criminosas.

A Lei de Crimes Ambientais faz referência que as penas contidas em seu escopo serão aplicadas tendo em vista a gravidade da infração, ou seja, quanto mais condenável for a conduta do agente, mais severa será a punição, tendo em vista os três tipos elencados na lei, pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e multa. No caso do infrator ser uma pessoa jurídica, serão aplicadas as penas de multa e/ou penas restritivas de direitos, pois uma empresa que desobedece ao direito ambiental, não pode ter sua liberdade cerceada da mesma forma que uma pessoa comum.

A investigação das causas desses incêndios é de suma importância haja vista que esses causam danos que podem ser diretos ou indiretos. Os danos diretos incluem a destruição de florestas, perda de biodiversidade, perda da fertilidade dos solos, poluição atmosférica, perda de patrimônio e até, em casos extremos, perda de vidas humanas. Indiretamente pode causar a morte de vegetação ou animais por ficarem sem alimento ou abrigo (ICMBio, 2016).





Ora, se os incêndios florestais causam tantos danos, se 85% desses incêndios são de origem humana e considerando que a Lei de Crimes Ambientais dispõe em seu artigo 41 que provocar incêndio em mata ou floresta é crime passível com reclusão de dois a quatro anos e multa se doloso e detenção de seis meses a um ano e multa se culposo, identificar as causas pode fornecer os subsídios para o judiciário aplicar o disposto neste regulamento (STURM, 2015).

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, exercerá o poder fiscalizador ao periciar o incêndio ocorrido em matas ou florestas, como define a lei, produzindo um documento chamado auto de investigação em incêndio florestal que ao seu término poderá indicar um responsável pelo dano ambiental e ato contínuo, lavrar o auto de infração, especificando a multa prevista para o crime, levando em conta a análise da gravidade dos fatos, os antecedentes e da situação econômica do infrator, outrossim, a aplicação de sanções administrativas não impedirá a penalização por crimes ambientais, se também forem aplicáveis ao caso.

## **6 CONCLUSÃO**

Além de ser um direito fundamental de todo cidadão brasileiro, a obrigação imposta pela Constituição Federal de assegurar a todos um meio ambiente equilibrado e sadio, também é uma obrigação do Estado, fato este demonstrado claramente no texto constitucional, onde o legislador também delegou ao Estado a incumbência de defesa e preservação do meio ambiente, sendo a exequibilidade dessas medidas operacionalizada pelo exercício do Poder de Polícia Ambiental.

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina possui competência para a realização da perícia de um incêndio florestal, esta competência configura-se tanto pela análise contida no texto constitucional federal quanto no texto constitucional estadual.

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*(...)*

*V - polícias militares e corpos de bombeiros militares*

*(...)*

*§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*

Da mesma forma o Capítulo III-A da Constituição do Estado de Santa Catarina, reza em seu artigo 108 inciso IV:



*Art. 108. – O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:*

*(...)*

*IV – a realização de perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;*

*(...)*

A análise feita através do estudo da legislação federal e estadual para a confecção deste artigo, mostrou que não há óbices para a inclusão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina como uma autoridade executora do poder de polícia ambiental, apenas quando se tratar do crime previsto no artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais, desde que seja comprovado o dolo ou a culpa do agente através do auto de investigação em incêndio florestal (ANEXO I), confeccionado após a perícia da área sinistrada.

Para que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina possa exercer legitimamente o poder de polícia ambiental, é necessária a alteração do artigo 10, inciso III, da Lei 14.675/09 (Código Estadual de Meio Ambiente), que define o rol de órgãos executores do poder de polícia ambiental, para tanto, este artigo apresenta uma proposta de Minuta de Decreto (ANEXO II) que poderá ser aperfeiçoada por outros estudos ou outras propostas de alteração da legislação vigente.

É importante citar ainda, que esta não é uma proposta inédita e nem uma inovação, pois há o *case* de sucesso do Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso, que conseguiu implementar no ano de 2016 o poder de polícia ambiental. Foi levado em consideração que o Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso possui um corpo técnico qualificado e com competência legal para realizar o devido enfrentamento em atividades que envolvem queimadas, incêndios florestais e acidentes com produtos perigosos.

Foi argumentado ainda que a delegação do poder de polícia administrativa ambiental para autuação administrativa sobre infrações ambientais ao Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso garante maior celeridade, efetividade e capilaridade das ações de responsabilização, contribuindo sobremaneira com a prevenção e repressão a infrações contra o meio ambiente, convergindo aos princípios da eficiência e economicidade que regem o serviço público.

Por fim, considerando que o corpo técnico de fiscais do órgão ambiental estadual de Santa Catarina é parco diante do universo de ações a serem fiscalizadas, sendo o atendimento destas demandas retardadas, o que afasta o processo de responsabilização pelas condições acima expostas, e ainda, em se tratando de incêndios florestais a atribuição do poder de polícia ambiental ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina irá servir de insumos para atividade de fiscalização ambiental, no sentido de identificar elementos que dão viabilidade jurídica aos autos de infração, tais como a cognição de autoria, materialidade, dolo, culpa, nexos causal, qualificação e quantificação dos danos.



## **REFERÊNCIAS**

ARRUDA, Domingos Sávio. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 202.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Disponível em:  
<[<http://www.senado.gov.br/atividade/const/constituicao-federal.asp#/>](http://www.senado.gov.br/atividade/const/constituicao-federal.asp#/)>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848**. De 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172**. De 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938**. De 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605**. De 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.514**. De 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm)>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

COSTA, Elisson Pereira da. Poder de Polícia Ambiental e Administração Pública. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. ESDC nº16, jul/dez. São Paulo. 2010.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3ª ed. São Paulo. Saraiva. 2008.



INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Disponível em: <<http://www.inpe.br/>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo. Editora Malheiros. 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo. Malheiros. 2009.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 14.675**. De 13 de abril de 2009. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675\\_2009\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_lei.html)>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

SANTA CATARINA (Estado). Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Edição atualizada em Dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www.alesc.sc.gov.br/portal\\_alesc/sites/default/files/CESC\\_2013\\_67\\_e\\_68\\_emds.pdf](http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC_2013_67_e_68_emds.pdf)>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

SOARES, Ronaldo Viana; BATISTA, Antônio Carlos; SANTOS, Juliana Ferreira. Evolução do perfil dos incêndios florestais em áreas protegidas no Brasil, de 1993 a 2002. Blumenau. In: SEMINÁRIO DE ATUALIDADES EM PROTEÇÃO FLORESTAL. 2. 2005, Blumenau. **Anais do II Seminário de atualidades em proteção florestal**. Blumenau: FURB. Departamento de Engenharia Florestal, 2005. p 25-35.

STURM, João Rudini. Metodologia para Investigação em Incêndio florestal. Curso de Perícia em Incêndio e Explosão. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

**ANEXO I - Novo modelo de laudo de investigação para incêndios florestais**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITARAUTO DE INVESTIGAÇÃO EM INCÊNDIO E EXPLOÇÃO  
Nº X\_/XºBBM/2020  
LAUDO PERICIAL

<b>1. DESCRIÇÃO DO LOCAL:</b>					
Logradouro:					
Complemento:			CEP:		
Bairro:		Cidade:			
Identificação da área:		Área (ha):			
Nome do responsável ou da empresa responsável: vários			CPF ou CNPJ:		
Coordenadas geográficas:					
<b>1.1. TIPO DE VEGETAÇÃO SINISTRADA</b>					
TIPO DE VEGETAÇÃO:		DESTINAÇÃO DETALHADA:			
<input type="checkbox"/> Mata nativa primária		<input type="checkbox"/> Área de preservação permanente		<input type="checkbox"/> Outro reflorestamento:	
<input type="checkbox"/> Mata nativa secundária em fase inicial de recomposição		<input type="checkbox"/> Reserva Particular de Pres. Ambiental	<input type="checkbox"/> Plantação de milho	<input type="checkbox"/> Pastagens	
<input type="checkbox"/> Mata nativa secundária em fase final de recomposição		<input type="checkbox"/> Reserva de Pres. Ambiental Federal	<input type="checkbox"/> Plantação de soja	<input type="checkbox"/> Outra vegetação:	
<input type="checkbox"/> Campos		<input type="checkbox"/> Reserva de Pres. Ambiental Estadual	<input type="checkbox"/> Plantação de trigo		
<input type="checkbox"/> Reflorestamento		<input type="checkbox"/> Reserva de Pres. Ambiental Municipal	<input type="checkbox"/> Plantação de arroz		
<input type="checkbox"/> Plantações agrícolas		<input type="checkbox"/> Reflorestamento de pinus	<input type="checkbox"/> Plantação de frutíferas		
<input type="checkbox"/> Outros:		<input type="checkbox"/> Reflorestamento eucaliptus	<input type="checkbox"/> Outras plantações:		
<b>2. RESPONSÁVEL PELA ÁREA:</b>					
Nome:					
CNPJ/CPF:		RG:	Telefone:		
Email:					
Logradouro:				Nº:	
Complemento:			CEP:		
Bairro:		Cidade:			
<b>3. RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO:</b>					
Nome completo do Perito:					
Posto/Grad.: 1º Tenente BM		Mtlc:	OBM:		
<b>4. ANÁLISE DA FASE PASSIVA (ESTRUTURAL) só preencher se em 1.1 for marcado reflorestamento</b>					
<b>4.1. Situação da área de sinistrada</b>					
<input type="checkbox"/> Sem PPCI <input type="checkbox"/> PPCI Indeferido <input type="checkbox"/> PPCI deferido <input type="checkbox"/> Sem funcionamento <input type="checkbox"/> Funcionamento indeferido <input type="checkbox"/> Funcionamento deferido					
<b>4.2. Sistemas Preventivos Contra Incêndios</b>					
Sistemas exigidos pela NSCI/PPCI		Existente	Atende a NSCI	Utilizado	Falha na operação e/ou manutenção
<input type="checkbox"/> sistema de Vigilância e Detecção		<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> sistema de Acessos		<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> sistema de Compartimentação por Talhões		<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> sistema de Apoio a Operações de Combate a Incêndio		<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> sistema de Mananciais		<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> plano de Redução de Material Combustível		<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/>
<b>4.3. Utilização dos sistemas</b>					
<input type="checkbox"/> Bombeiros		<input type="checkbox"/> Moradores/Usuários	<input type="checkbox"/> Brigadistas		
<input type="checkbox"/> Polícia/Guarda Municipal		<input type="checkbox"/> Populares	<input type="checkbox"/> Não utilizado		
<b>5. ANÁLISE DA FASE ATIVA (COMBATE)</b>					
Nº Ocorrência:		Código: Incêndio	Data: 09/09/2019	Hora: 14:20	
<b>5.1 Pessoal empregado</b>			<b>5.2. Uso de EPI</b>		
<input type="checkbox"/> BMs <input type="checkbox"/> Moradores		<input type="checkbox"/> Brigadistas	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Qtde Insuficiente		
<input type="checkbox"/> BCs/BCPs <input type="checkbox"/> Populares		<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Negligência do combatente		
5.3. Viaturas empregadas: <input type="checkbox"/> ABTR <input type="checkbox"/> ABT <input type="checkbox"/> AT <input type="checkbox"/> AR <input type="checkbox"/> AEM <input type="checkbox"/> ASU <input type="checkbox"/> ATM <input type="checkbox"/> ATP <input type="checkbox"/> Outras <input type="checkbox"/> Compatível <input type="checkbox"/> Inc					
5.4. Nº de Bombeiros: <input type="checkbox"/> Compatível <input type="checkbox"/> Incompatível			5.5. Tempo resposta: 00:15 <input type="checkbox"/> x <input type="checkbox"/> Compatível <input type="checkbox"/> Incompatível		
<b>5.6. Forma de aviso</b>		<b>5.7. Extinção</b>		<b>5.8. Agente Extintor</b>	
<input type="checkbox"/> Fone 193 <input type="checkbox"/> Verbal		Início:	Término:	<input type="checkbox"/> Água	
<input type="checkbox"/> Polícia <input type="checkbox"/> Fones diversos		Data:	Data:	<input type="checkbox"/> PQS <input type="checkbox"/> Terra	
<input type="checkbox"/> Outro:		Hora:	Hora:	<input type="checkbox"/> Outros_	



Pós-graduação em Incêndio e Explosão - Turma 2020



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

AUTO DE INVESTIGAÇÃO EM INCÊNDIO E EXPLOÇÃO
Nº /12ºBBM/2018
LAUDO PERICIAL

1. DESCRIÇÃO DO LOCAL:

Logradouro:
Complemento: CEP:
Bairro: Cidade:
Identificação da área: Área (ha):
Nome do responsável ou da empresa responsável: CPF ou CNPJ:

1.1. TIPO DE VEGETAÇÃO SINISTRADA

TIPO DE VEGETAÇÃO: DESTINAÇÃO DETALHADA:
[ ] Mata nativa primária [ ] Área de preservação permanente [ ] Reflorestamento de eucaliptus [ ] Plantação de frutíferas
[ ] Mata nativa secundária em fase inicial de recomposição [ ] Reserva Particular de Pres. Ambiental [ ] Outro tipo de reflorestamento [ ] Pastagens
[ ] Campos em fase final de recomposição [ ] Reserva de Pres. Ambiental Federal [ ] Plantação de milho [ ] Outros:
[ ] Reflorestamento [ ] Reserva de Pres. Ambiental Estadual [ ] Plantação de soja
[ ] Plantações agrícolas [ ] Reserva de Pres. Ambiental Municipal [ ] Plantação de trigo
[ ] Outros: [ ] Reflorestamento de pinus [ ] Plantação de arroz
[ ] Outros: [ ] Outras plantações:

2. RESPONSÁVEL PELO ÁREA:

Nome:
CPF: RG: Telefone:
Email:
Logradouro: Nº:
Complemento: CEP:
Bairro: Cidade:

3. RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO:

Nome completo: [ ] Perito [ ] Inspetor
Posto/Grad.: Mtcl: OBM:
Nome completo: [ ] Perito [ ] Inspetor
Posto/Grad.: Mtcl: OBM:

4. ANÁLISE DA FASE PASSIVA (ESTRUTURAL) só preencher se em 1.1 for marcado reflorestamento

4.1. Situação da área de sinistrada

[ ] Sem PPCI [ ] PPCI Indeferido [ ] PPCI deferido

4.2. Sistemas Preventivos Contra Incêndios

Table with 5 columns: Sistemas exigidos pela NSCI/PPCI, Existente, Atende a NSCI, Utilizado, Falha na operação e/ou manutenção. Rows include: sistema de Vigilância e Detecção, sistema de Acessos, sistema de Compartimentação por Talhões, sistema de Apoio a Operações de Combate a Incêndio, sistema de Mananciais, plano de Redução de Material Combustível.

4.3. Utilização dos sistemas

[ ] Bombeiros [ ] Moradores/Usuários [ ] Brigadistas
[ ] Polícia/Guarda Municipal [ ] Populares [ ] Não utilizado

5. ANÁLISE DA FASE ATIVA (COMBATE)

Nº Ocorrência: Código: Data: / / Hora: : :

5.1. Pessoal empregado

[ ] BMs [ ] Moradores [ ] Brigadistas [ ] Qtd Insuficiente [ ] Ocorrência sem riscos
[ ] BCs/BCPs [ ] Populares [ ] Outros [ ] Sim [ ] Não [ ] Negligência do combatente

5.3. Viaturas empregadas: [ ] ABTR [ ] ABT [ ] AT [ ] AR [ ] AEM [ ] ASU [ ] ATM [ ] ATP [ ] Outras [ ] Compatível [ ] Incompatível

5.4. Numero de Bombeiros: [ ] Compatível [ ] Incompatível 5.5. Tempo resposta: : (Recb. Chamada ao 119) [ ] Compatível [ ] Incompatível

5.6. Forma de aviso

[ ] Fone 193 [ ] Verbal [ ] Policia [ ] Fones diversos [ ] Outros:
5.7. Extinção
Início: Data: / / Término: Data: / /
Hora: : : Hora: : :
5.8. Agente Extintor
[ ] Água [ ] Aceiro [ ] Batedores
[ ] PQS [ ] Contra fogo [ ] Terr
[ ] Abafadores [ ] Outros

5.11. Ações táticas

a) Confirmação/Assunção de Cmdo ( ) Posto fixo ( ) Posto móvel
b) Dimensionamento da cena ( ) Antes do combate ( ) Durante o combate ( ) Após o combate
c) Gerenciamento de riscos ( ) Isolamento ( ) Energia elétrica
( ) Proteção de áreas prioritárias ( ) fagulhas
d) Plano de ação ( ) Mental ( ) Estruturado ( ) SCO
( ) Aceiros ( ) Contra fogo ( ) kit pick up
e) Ações Técnicas ( ) Batedores, abafadores e bombas costais ( ) Retardante Longa duração ( ) Retardante curta duração
( ) Queima em V ( ) Queima em flancos ( ) Queima em manchas ( ) Queima central
f) Preservação para perícia ( ) Sim ( ) Não ( ) Em partes
g) Rescaldo ( ) Sim ( ) Não
h) Finalização (Feed Back) ( ) Local do incêndio ( ) Quartel

5.14. Fonte abastecimento mais próximo: metros (manancial [ ])

5.15. Dificuldades encontradas

[ ] Efetivo insuficiente [ ] Equipamentos insuficientes/inadequados [ ] Reidratação insuficiente
[ ] Condicionamento físico inadequado [ ] Falta de água [ ] Cansaço físico
[ ] Acesso ao local sinistrado [ ] Distância do hidrante (manancial) demasiada [ ] Falta de apoio de Órg. Públicos/concessionários
[ ] Informações iniciais reduzidas [ ] Excesso de calor [ ] Outros

5.16. Atividades de apoio:

a) Abastecimento de água [ ] Sim [ ] Não ( ) Viatura ( ) Manancial ( ) outros( )
c) confecção de aceiro [ ] Sim [ ] Não
d) Obtenção de acesso [ ] Sim [ ] Não ( ) manual ( ) maquinas

Perito de Incêndio







**ANEXO II - Proposta de Minuta de Decreto para o Poder de Polícia Ambiental ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2020**

Altera a Lei nº 14.675, de 2009 e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do artigo 10º da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

III. - órgãos executores: a Fundação do Meio Ambiente – FATMA, a Polícia Militar Ambiental – PMA e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de janeiro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado